DELIBERAÇÃO AC00 - 2902/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03130/2014/001
PROTOCOLO	: 1868752
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: MURILO ZAUITH
INTERESSADO (A)	: JULIANA TOSATI NOGUEIRA
RELATOR (A)	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – MULTAS APLICADAS – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO PREFEITO – RESPONSABILIDADE PELA FISCALIZAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICPAIS – VOLUME ELEVADO DE TRABALHO – CARÊNCIA DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INSTABILIDADE DO SISTEMA – NÃO COMPROVAÇÃO – JUSTIFICATIVAS INSATISFATÓRIAS – VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO – PRAZO SUPERIOR AO LIMITE PERMITIDO NA LEI AUTORIZATIVA – PERMANÊNCIA DAS DIVERGÊNCIAS – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

I – Ainda que exista ato administrativo que delegue competência aos Secretários Municipais, a responsabilidade pelo encaminhamento das prestações de contas exigidas em lei aos órgãos competentes continua sendo do Chefe do Executivo, considerando que cabe a ele a fiscalização dos atos praticados pelos Secretários Municipais.

II – O elevado volume de trabalho e o baixo número de servidores para exercer a atividade de envio de documentação não são fatores suficientes a justificar a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, bem como não o é a mera alegação de instabilidade do sistema desacompanhada de sua comprovação; diante do que, deve ser mantida a decisão recorrida que aplicou multa pelo encaminhamento intempestivo de documentos a esta Corte de Contas.

III – A contratação temporária deve observar o limite máximo de vigência previsto na lei autorizativa que a fundamente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e, no mérito, **negar pro-**

vimento ao presente Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, contra a Decisão Singular DSG – G.RC – 13017/2016, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal –**Contratação Temporária**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Dourados** e a ***Sr.ª Juliana Tosati Nogueira***, com a vigência entre 23/09/2013 e 10/04/2015, para exercer a função de Professora.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Murilo Zauith** – Prefeito Municipal à época de Dourados/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 13017/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**1.** Pelo **não registro** da contratação temporária de Juliana Tosati Nogueira, na função de professora,, pelo Município de Dourados,, por inobservância do prazo estabelecido na Lei Autorizativa 117/2007 e por não restar caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37,IX da CF);*
>
> *2. Pela **aplicação de multa** correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, ao ex-prefeito do Município de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, CPF 747.067.218-49, pela contratação irregular em confronto com a disposição contida no art. 37, IX da CF e o disposto no art. 72, §1º, I, da Lei Complementar 117/2007, o que faço com fundamento no art. 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte;*
>
> *a) **30 (trinta) UFERMS** em razão da **remessa intempestiva** dos documentos, em inobservância ao contido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item I, subitem 1.5, "a" da Instrução Normativa do TCE/MS n.º 35/2011, com fundamento no art. 170, §1º, I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS;*
> *b) **50 (cinquenta) UFERMS** pela **contratação irregular**, em desacordo ao estabelecido no art. 37, IX da CF/88 e na Lei Autorizativa Municipal, o que faço com fundamento no art. 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/7, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...)*
>
> *Do transcrito infere-se que a contratação temporária, como próprio nome sugere, é a contratação de funcionário por prazo determinado visando suprir necessidades prementes da Administração. A temporariedade significa algo com começo e fim pré-determinados, não podendo 'haver a indeterminação e a indeterminabilidade da situação que implica manutenção durante um período temporal do contrato, transformando-se em ordinário o que é, pela sua natureza, extraordinário e transitório'.*
>
> *O fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela Administração Pública encontra-se no art. 37, IX, da Constituição da República. O objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*

(...)

Nota-se claramente a incidência de tais requisitos nas contratação ora recorrida.

*Cabe frisar que a respeito da **intempestividade** da remessa de documentos, é notório que tal fato se deu ante ao elevado volume de trabalho e o diminuído quadro de servidores existentes para atendimento dessa atividade.*

Ademais, o sistema por funcionar de forma eletrônica, por diversas vezes se torna instável, impossibilitando o envio de documentos.

O reduzido prazo para o envio, também dificulta a remessa tempestiva, uma vez que o mesmo, considerando o excessivo volume de trabalho, é insuficiente.

Cumpre esclarecer que não houve nenhum prejuízo para as partes, sendo que todas as formalidades foram devidamente cumpridas e devidamente justificadas.

*Por fim, esclarece que existe no Município de Dourados/MS, o **Decreto n.º 902, de março de 2010**, que estabelece que cumpria a Secretaria de Administração a responsabilidade pela remessa de documentos, sendo, portanto, ilegítimo o ora Requerido para responder pelo atraso no envio de documentos."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 12/14, sua Análise ANA – ICEAP – 13274/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 12193/2018 (pp. 15/18), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados, *Sr. Murilo Zauith*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-13017/2016**, busca a sua reforma no tocante: **a)** ao Não Registro da presente Contratação; **b)** a multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada pela irregularidade do presente Ato de Admissão; e **c)** a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela remessa intempestiva dos documentos para este Tribunal.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Quanto à função exercida (professora), embora esta Corte de Contas tenha admitida, conforme a Súmula n.º 52, a contratação nas áreas da Saúde, Educação e Segurança, não se pode afastar a irregularidade acerca da vigência da contratação.

Conforme identificado pelos Órgãos de Apoio, a contratação teve vigência entre **23/09/2013** e **10/04/2015**, ou seja, limite superior ao previsto no art. 72, §1º, III, da Lei Autorizativa n.º 117/2007, *in verbis:*

> *"art. 72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, por prazo determinado, prorrogável por uma única vez e com remuneração respectiva.*
>
> *§1º A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, prorrogável por uma única vez de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:*
>
> *III – para substituir servidor afastado de posto de trabalho, cuja ausência provoca impedimentos na prestação de serviço público essencial e para manter atendimento indispensável e inadiável à população nas áreas de saúde, educação e serviços públicos,* ***por até seis meses****, podendo haver uma renovação;" (grifei)*

No que se refere à multa pela intempestividade, o recorrente justificou que devido ao grande volume de trabalho, o baixo número de servidores para exercer essa atividade, o sistema por diversas vezes instável e o curto prazo, prejudicaram a remessa dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Todavia, entendo que não prospera as justificativas, principalmente em relação a instabilidade do sistema, tendo em vista que não acostou nenhuma comprovação do que alega, como por exemplo, a abertura de um chamado junto à Central de Atendimento deste Tribunal.

Por fim, alegou que, por força do Decreto n.º 902/2010, a responsabilidade para o envio dos documentos era da Secretaria de Administração, o que torna ilegítimo a aplicação de multa ao Recorrente.

Contudo, entendo que não prospera, tendo em vista que embora exista o referido Decreto (que vale frisar, não fora acostado aos autos), a responsabilidade continua sendo do chefe do Poder Executivo, no caso o então Prefeito.

É de competência privativa do chefe do poder executivo do Município "*encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei"*, conforme estabelece o art. 66, XIX, da Lei Orgânica do Município de Dourados.

Tal responsabilidade já foi apreciada em sede de Agravo de Instrumento no

STF, que se manifestou igualmente pela responsabilidade do Prefeito, considerando que a ele cabe a fiscalização dos atos praticados pelos Secretários:

> *"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos." (AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento: 24/04/2009, Dje 082, 05/05/2009)*

Desta forma, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG- G.RC- 13017/2016**.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 13017/2016,** nos termos em que foi posta;

Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Jerson Domingos e a Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em substituição em legal).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

gab.net
setac.crr